



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA  
R. SP 95 - KM 46,5 - Bairro Modelo - Caixa Postal 118 - CEP: 13905-529 Amparo - SP  
(19) 3907-9870 - e-mail: [unifia@unifia.edu.br](mailto:unifia@unifia.edu.br) - site: [www.unifia.edu.br](http://www.unifia.edu.br)

**unisepe**<sup>®</sup>  
EDUCACIONAL

## **CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE**

# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEU OLHAR PARA O AGRESSOR**

UNIFIA/Amparo-SP  
AMARALINA ZANINI  
RA: 4503503

AMPARO – SP  
2024



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA  
R. SP 95 - KM 46,5 - Bairro Modelo - Caixa Postal 118 - CEP: 13905-529 Amparo - SP  
(19) 3907-9870 - e-mail: [unifia@unifia.edu.br](mailto:unifia@unifia.edu.br) - site: [www.unifia.edu.br](http://www.unifia.edu.br)

**unisepe**<sup>®</sup>  
EDUCACIONAL

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEU OLHAR PARA O AGRESSOR**

Artigo apresentado como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em  
Direito pelo Centro Universitário  
Amparense- UNIFIA  
Orientadora: Prof. Roberta Carmona

UNIFIA Amparo-SP  
**AMARALINA ZANINI**  
Prof. Roberta Carmona



## RESUMO

A Lei Maria da Penha é um marco essencial na proteção das mulheres contra a violência no Brasil, proporcionando instrumentos legais para punir agressores e garantir a segurança das vítimas. Essa legislação nasceu em resposta à negligência histórica do Estado diante da violência doméstica e reafirma a igualdade de direitos das mulheres. Apesar dos avanços, a violência contra a mulher ainda é uma questão alarmante, demandando ações constantes de prevenção, educação e melhoria no sistema de justiça. Além da aplicação da lei, é necessário um compromisso social para transformar a cultura de machismo e promover uma sociedade em que todas as mulheres vivam com dignidade e segurança.

**Palavras-Chave:** Lei Maria da Penha; Violência doméstica; Direitos das mulheres; Direitos Humanos.



## ABSTRACT

The Maria da Penha Law is an essential milestone in protecting women against violence in Brazil, providing legal tools to punish aggressors and ensure victims' safety. This legislation was created in response to the historical negligence of the State regarding domestic violence and reaffirms women's equal rights. Despite progress, violence against women remains an alarming issue, requiring ongoing actions in prevention, education, and improvement of the justice system. Beyond legal enforcement, social commitment is needed to transform the culture of machismo and foster a society where all women live with dignity and safety.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic violence; Women's rights; Human rights.



## SUMÁRIO

<b>1 .INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. OBJETIVO GERAL.....</b>	<b>6</b>
2.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	6
<b>3. CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>7</b>
3.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI 11.340/2006 E OS EMBATES QUE AINDA PERSISTEM. ....	10
<b>3. O PERFIL SOCIOECONÔMICO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.....</b>	<b>11</b>
<b>4. INCAPACIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA VÍTIMA.....</b>	<b>14</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>16</b>



## **1 .INTRODUÇÃO**

A violência contra a mulher é uma questão social complexa e histórica, que persiste como um dos principais desafios dos direitos humanos e da igualdade de gênero no Brasil e no mundo. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco na luta contra a violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas rigorosas para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Desde sua promulgação, a lei trouxe avanços significativos, proporcionando um amparo legal e incentivando mudanças culturais que promovem a segurança e o respeito às mulheres.

A criação da Lei Maria da Penha foi impulsionada por um contexto de negligência estatal em relação à violência doméstica, evidenciado pelo emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativas de homicídio por parte de seu então marido. Após anos de luta por justiça, o caso ganhou visibilidade internacional e resultou na condenação do Estado brasileiro pela Organização dos Estados Americanos (OEA), destacando a necessidade urgente de ações eficazes contra a violência de gênero.

Assim, a presente pesquisa busca analisar a importância da Lei Maria da Penha, destacando seu papel na proteção das vítimas, na punição dos agressores e na transformação social em direção à igualdade de gênero. Para tanto, serão investigados os conceitos de violência doméstica, o contexto histórico de criação da lei, as medidas de proteção previstas e os desafios enfrentados na sua aplicação, além da importância de ações educativas e preventivas para consolidar uma sociedade mais segura e justa para todas as mulheres.

## **2. OBJETIVO GERAL**

Analisar a importância da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher no Brasil, destacando seu papel na proteção das vítimas, na punição dos agressores e na transformação social em direção à igualdade de gênero e à segurança das mulheres.

### **2.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**



1. Investigar o conceito de violência doméstica e os tipos de violência contra a mulher, considerando aspectos históricos e culturais que contribuem para a perpetuação do problema.
2. Examinar a trajetória histórica e as motivações que levaram à criação da Lei Maria da Penha, contextualizando-a no cenário de direitos humanos e de igualdade de gênero.
3. Avaliar as principais medidas previstas na Lei Maria da Penha para a proteção das vítimas e a punição dos agressores, incluindo as medidas protetivas de urgência e o atendimento especializado.
4. Identificar os desafios atuais na aplicação da Lei Maria da Penha, abordando as limitações do sistema de justiça e os fatores que dificultam o acesso das vítimas à rede de apoio.
5. Analisar a necessidade de ações complementares de educação e prevenção para transformar a cultura de violência de gênero e promover uma sociedade mais segura e igualitária para as mulheres.

### **3. CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.**

A violência pode ser conceituada como o uso da força física, psicológica ou intelectual para forçar alguém a fazer algo contra sua vontade, restringindo sua liberdade e expressão. Esse ato pode ocasionar situações graves como a agressão ou até mesmo a morte, e representa uma violação dos direitos humanos básicos. (CAVALCANTI, 2005)

Uma das espécies de violência é a violência contra a mulher. Ela é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de danos morais ou materiais, dentro de um lar, família ou relação íntima de afeto. (BRASIL, 2006)

Helieth Saffioti, em seu livro “Gênero, patriarcado, violência”, descreve a violência como qualquer violação da integridade da vítima, seja física, psíquica, sexual ou moral. (SAFFIOTI, 2015, p. 17)



A violência ainda pode ser vista como uma relação de dominação masculina sobre a mulher, historicamente considerada submissa. Esse domínio, consolidado pelo patriarcado e suas ideias, promove relações violentas entre os gêneros e mostra que esse tipo de violência não é natural, mas construído pela sociedade. Em outras palavras, os padrões e limites sociais são moldados por costumes, educação e meios de comunicação que reforçam estereótipos, sustentando a ideia de que os homens têm o poder de controlar os desejos, opiniões e liberdade das mulheres. (TELES e MELO, 2017, p. 15)

Dessarte, é cerne que essa não é uma problemática recente, ao viés, vem de um longo período de repressão e dominação. O que se tem por novo é a preocupação em buscar medidas para a combater, principalmente no que se refere a judicialização do problema, entendida como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores. (WASELFSZ, 2015)

A Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada um marco no combate à violência contra a mulher no Brasil. Sancionada em 7 de agosto de 2006, ela recebeu o nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica e vítima de violência doméstica. Seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros, tentou matá-la duas vezes: em 29 de março de 1983, atirou em suas costas, deixando-a paraplégica; dias depois, tentou eletrocutá-la no banheiro. Após mais de 20 anos de demora judicial, ele foi condenado em 1996 a 10 anos de prisão, mas cumpriu apenas 2 anos. (DIAS, 2019)

Essa história repercutiu a tal ponto que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) juntamente ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) fizeram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta e em



2001 o Brasil foi condenado internacionalmente. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão diante da violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. (DIAS, 2019) Por fim, a Lei 11.340/06 foi sancionada, e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Interessante perceber como casos de violência domésticas antes da promulgação da Lei Maria da Penha eram vistos em âmbito internacional a partir do documento elaborado pelo relator da ONU, Leandro Despouy, durante sua visita ao Brasil em outubro de 2004, “Civil and political rights, including the questions of independence of the judiciary, administration of justice, impunity: Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers”, em que destaca aspectos importantes sobre a situação da violência contra a mulher no Brasil:

25. No tema de violência contra a mulher, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) identificou um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, além de enfatizar que “a sistemática tolerância do sistema não faz nada além de perpetuar as raízes e fatores psicológicos sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher”. 26. O Brasil não conta ainda com legislação específica sobre violência doméstica. Ante essa circunstância, numerosos casos desse tipo de violência são classificados como delitos de menor potencial ofensivo, o que agrava o problema da impunidade. 27. Alega-se que os casos de violência sexual e violência doméstica, incluindo aqueles contra adolescentes, não são tratados pela competência adequada nem com a devida atenção pelos distintos atores do sistema de administração da justiça. Pelo contrário, em vários âmbitos domina uma atitude machista que tende a culpar as vítimas desses crimes.

Esse era o cenário negligente, sexista e patriarcal que persistia no cenário brasileiro. A Lei nº 11.340/2006 não apenas reconheceu e formalizou a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também reafirmou, ainda que de modo simbólico, os direitos igualitários das mulheres, inerentes à sua



condição humana, além de destacar o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurá-los.

### **3.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI 11.340/2006 E OS EMBATES QUE AINDA PERSISTEM.**

É possível encontrar em seu texto o conceito de violência doméstica como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto. (BRASIL, 2006)

Outro aspecto considerado bastante positivo introduzido pela lei foi a ampliação do acesso à Justiça, com a previsão de um atendimento diferenciado para a vítima, realizado não apenas pela polícia, mas também por diversos órgãos, incluindo o Judiciário. A lei também prevê a possibilidade de uso de medidas protetivas de urgência por mulheres que sofreram violência ou estão em iminente risco de sofrer.

Essa Lei trouxe, sobretudo, melhorias processuais e, conseqüentemente, uma confiança maior dessas vítimas ao Estado, aumentando as denúncias de casos de violência no país. Antes da referida lei, esses casos eram de competência dos Juizados Especiais Criminais, sendo considerados crimes de menor potencial ofensivo.

Além disso, o acompanhamento da mulher por um defensor público no ato da denúncia e a criação de medidas protetivas de afastamento de corpo logo após a denúncia foram melhorias, na prática, conquistadas pela Lei 11.340/2006.

Assim, somente após a criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica alcançou a devida atenção e através dela pôde-se evitar que crimes de menor potencial ofensivo evoluíssem para delitos mais graves, como o homicídio. Em outras palavras, a lei passou a tratar a ameaça e a lesão corporal leve de forma mais rigorosa, com a clara e justa intenção de conter a escalada das agressões contra as mulheres.



No entanto, apesar das conquistas em âmbito jurídico, ainda é necessário reconhecer que a violência doméstica é um problema social e de saúde pública arraigado na cultura brasileira que prevalecerá enquanto não houver uma mudança significativa na compreensão sobre o respeito e o papel da mulher na sociedade.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ainda está entre os países com maior índice de violência contra a mulher, ocupando a quinta posição, e grande parte dos atos violentos são cometidos em ambiente doméstico.

Todos os dias mulheres são agredidas fisicamente e psicologicamente por seus companheiros, pais, padrastos, e em muitos casos essas agressões resultam em morte. Por isso, apesar de parecer ser um tema já desgastado, é preciso continuar com essa pauta em alta, buscando meios de proteger as mulheres.

### **3. O PERFIL SOCIOECONÔMICO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.**

A Lei Maria da Penha reafirma, em seu artigo 2º, que as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, indicando uma interseccionalidade, sem assim denominá-la.

Em se tratando de opressão, exploração e discriminação, Lélia Gonzalez esclarece que:

Para nós, amefricanas do Brasil [...] assim como as ameríndias, a conscientização da opressão ocorre, antes de qualquer coisa, pelo racial. Exploração de classe e discriminação racial constituem os elementos básicos da luta comum de homens e mulheres pertencentes a uma etnia subordinada (GONZALEZ, 2020, p. 47).

Kimberlé Crenshaw, ao apresentar o conceito de interseccionalidade, descreve a inter-relação entre diversos sistemas de opressão, envolvendo situações onde há múltiplas formas de discriminação e a interseccionalidade é uma forma de entender o problema que visa apreender os efeitos estruturais e dinâmicos resultantes da interação entre dois ou mais eixos de subordinação



(CRENSHAW, 2002, p. 177). Para exemplificar, ela faz analogia a um cruzamento de avenidas com vários eixos de poder, equivalentes à raça, etnia, gênero e classe:

“Essas vias são por vezes definidas como eixos de poder distintos e mutuamente excludentes; o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez, é diferente da opressão de classe” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

A autora observa que esses sistemas de subordinação não operam de maneira isolada; em vez disso, eles frequentemente se entrelaçam, gerando intersecções complexas que intensificam as experiências de exclusão e discriminação. Por exemplo, mulheres negras tendem a ocupar um lugar em que diferentes formas de opressão — como racismo, xenofobia, classe social e gênero — se combinam, tornando-as mais vulneráveis aos efeitos de múltiplas discriminações que convergem em suas trajetórias.

Nesta chave de interpretação, as mulheres negras e pobres estariam mais expostas às violências de gênero. Assim como as mulheres negras, as mulheres ribeirinhas, pomeranas, da mata, indígenas, entre outras, teriam mais dificuldades de acesso à ‘rede’ e à Justiça. Ademais, destacamos que as violências de gênero se estendem para além dos marcadores de gênero, raça/etnia e classe, abarcando, igualmente, as dimensões de geração, corporalidade, capacitismo, entre outras (LISBOA, 2022).

As mulheres vítimas de violência doméstica tinham em média 33 anos de idade, com predomínio na faixa dos 31 aos 35 anos (26,76%), seguida pela faixa dos 26 aos 30 anos (25,35%), compondo uma amostra significativa de 52,11% (.).

Além disso, as mulheres apresentaram baixa escolaridade, 40,84% tinham ensino fundamental incompleto e 33,80% ensino fundamental completo, perfazendo um total de 74,64% da amostra (ZART, 2015).

O indicativo de baixa escolaridade faz pensar que as políticas educacionais brasileiras não dão conta da demanda. Prioritariamente, um indivíduo com ensino médio completo, tem mais condições para quebrar o ciclo de maus-



tratos, pois seus recursos internos serão mais eficazes, diminuindo a tolerância à violência.

Em especial, a mulher, na medida em que se qualifica profissionalmente, tem chances de maior independência e autoestima mais elevada. Dentro do espectro da violência contra a mulher, pode ser observado que em se tratando da mulher negra os índices são ainda maiores.

De acordo com o IPEA, 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017 foram mulheres negras. O crescimento muito superior da violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de suas políticas públicas. (IPEA, 2019)

Contudo, é importante levar em consideração que, em muitos momentos, as mulheres de classe média e alta, com elevado nível de escolaridade e independência financeira, geralmente não compõem o perfil das vítimas que buscam auxílio judicial, tendo em vista que elas têm a possibilidade de deixar a residência e buscar apoio em outras esferas, como psicólogos, grupos de apoio, hospitais particulares ou até familiares.

Em síntese, essas mulheres possuem acesso a uma variedade de recursos mais eficazes para interromper a violência.

Já para as mulheres das camadas mais vulneráveis e financeiramente dependentes do parceiro, o Estado oferece apenas o aparato policial, muitas vezes despreparado para atender a essa demanda. Recursos como abrigos, centros de apoio com assistência social e hospitais são inexistentes ou escassos para essas mulheres.

O que se pode concluir é que a violência contra a mulher é um problema que atinge todas as classes sociais. Dentro de casa, a mulher pode sofrer diversas formas de agressão, perpetradas por aqueles que deveriam protegê-la.

A raiz desse problema está em uma cultura machista que naturaliza a violência e concede ao homem o poder de controlar a vida da mulher.



#### **4. INCAPACIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA VÍTIMA.**

São considerados fatores contribuintes para a violência: o “isolamento (geográfico, físico, afetivo e social), a fragmentação (como mal que consiste em considerar apenas uma parte menor do problema e que tem a ver com o rótulo que se confere à pessoa em concreto), o poder e o domínio ou a influência moral”. (MACHADO e GONÇALVES, 2003).

Apesar da importância e da potência da Lei Maria da Penha e dos meios criados pelo Estado para combater a violência, o sistema de justiça apresenta uma compreensão limitada dessas dinâmicas e das necessidades da vítima, que são diversas. Essa abordagem fragmentada e insuficiente contribui para a sensação de impunidade e para a perpetuação de um ciclo de violência.

De acordo com a psicóloga Lenore Walker, a violência doméstica passa por um ciclo denominado como “ciclo de violência”, onde a agressão se dá em três momentos: O primeiro sendo a acumulação da tensão; o segundo explosão; e, por fim, a lua de mel. (DATA SENADO, p. 6, 2018)

A exemplo, podemos citar o período do lockdown da Covid-19 em que, segundo pesquisa feita pelo O FBSP, os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril de 2020, em comparação a 2019. Averiguaram ainda que, em se tratando de feminicídio, nos meses de março e abril de 2020, período este que coincide com o início da Pandemia da Covid-19, 143 mulheres foram mortas nas 12 unidades da federação pesquisadas. (FBSP, 2020)

A falta de um ambiente especializado para o tratamento das demandas de gênero, a possibilidade de revitimização e a incapacidade do sistema de justiça em atender as necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica evidenciam a necessidade de aprimoramento na aplicação da Lei Maria da Penha.

A revitimização da mulher se torna evidente, especialmente em casos que não se encaixam no padrão esperado pela Lei Maria da Penha, como quando a vítima não busca a punição do agressor. Essa situação demonstra os



prejuízos gerados por um modelo que não contempla a diversidade das experiências femininas.

É certo que existem medidas importantes por parte do Estado, como o reforço das medidas protetivas de urgência e a criação de mecanismos de amparo à mulher de forma digital, mas, mesmo se mostrando eficazes, essas medidas não são suficientes para erradicar a violência, levando à conclusão de que é necessária uma manutenção das ações preventivas e aumento dos investimentos nessa área.

E, sendo o Estado o principal responsável para o fornecimento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento e erradicação desse crime, entende-se ser necessário um maior cuidado e atenção por parte do mesmo para enfrentar a situação que é grave, tratando da vida de milhares de mulheres e também dos seus familiares.

## **5. CONCLUSÃO**

Para finalizar, é evidente que a Lei Maria da Penha representa um marco fundamental no combate à violência contra a mulher no Brasil. Ela não só criou um conjunto de ferramentas legais para punir agressores e proteger vítimas, mas também trouxe à luz a urgência de enfrentar uma cultura enraizada de machismo e violência de gênero.

No entanto, ainda há muitos desafios: a violência doméstica persiste como uma questão grave de saúde pública e de direitos humanos, que transcende o âmbito das leis e exige ações contínuas de prevenção e educação.

O fortalecimento das políticas públicas, a ampliação do acesso a redes de apoio e a promoção de uma justiça mais inclusiva e menos revitimizadora são passos essenciais para que possamos avançar em direção a uma sociedade onde todas as mulheres possam viver em segurança e dignidade. Essa luta, além de jurídica, é social e cultural, e demanda o compromisso de toda a sociedade para superar o ciclo da violência e construir uma realidade mais justa e igualitária.



## REFERÊNCIAS

BRASIL, Câmara Legislativa. As medidas protetivas. Secretaria da Mulher. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/acamara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/arquivo-1/medidas-protetivas>. Acesso em: 06 de novembro de 2024

CAVALCANTI, S. V. S. F. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. Jus, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7753/a-violenciadomestica-como-violacao-dos-direitos-humanos/2>. Acesso em: 06 de novembro de 2024

CRENSHAW, Kimberlé. “Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 1. Semestre 2002.

DATA SENADO. Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-eter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromperciclo-de-violencia>. Acesso em: 04 de novembro de 2024

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19. 2ª ed. FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domesticacovid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2024

GONZALEZ, Lélia. “Por um feminismo afro-latino-americano”. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. Pensamento Feminista hoje: perspectivas decoloniais Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 38-51.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. São Paulo, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 06 de novembro de 2024.

LISBOA, Teresa Kleba e ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. Scielo, 29 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK>. Acesso em: 06 de novembro de 2024

MACHADO, Carla e GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2003), Violência e Vítimas de Crimes. Coimbra: Quarteto.

SAFFIOTI, H. Gênero, patriarcado, violência. 2ª ed. São Paulo: Expressão



Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

TELES, M. A. A.; MELO, M. O que é violência contra a mulher. 1ª ed eBook.  
São Paulo: Editora Hedra Ltda, 2017.

WASELFISZ, J. J. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.  
Brasília, 2015. Disponível em:  
[http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf) . Acesso em: 05 de novembro de 2024.

ZART, Louise e SCORTEGAGNA, Silvana Alba. Perfil Sociodemográfico de  
Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Circunstâncias do Crime. 2015.  
Disponível em: chrome-  
extension://efaidnbmninnibpcjpcjgclclefindmkaj/https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/148\_536.pdf. Acesso em: 05 de novembro de 2024.



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA  
R. ... - SP 95 - KM 46,5 - Bairro Modelo - Caixa Postal 118 - CEP: 13905-529 Amparo - SP  
(19) 3907-9870 - e-mail: [unifia@unifia.edu.br](mailto:unifia@unifia.edu.br) - site: [www.unifia.edu.br](http://www.unifia.edu.br)

**unisepe**<sup>®</sup>  
EDUCACIONAL